



EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/DAF/EPTC
ATA Nº -

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2023

Aquisição de equipamento de pintura viária acoplado em veículo cabine simples.

JULGAMENTO DE RECURSO

Ao 01 dia do mês de agosto de 2023 reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, para analisar os recursos e contrarrecursos apresentados em função do julgamento das propostas da licitação em epígrafe.

DO RECURSO

A empresa **SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA** interpôs, **tempestivamente**, recurso contra o julgamento das propostas da licitação em debate. Apresenta a recorrente as seguintes postulações:

- 1) Que a empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados não está apta a participar do certame, uma vez que não preenche as condições mínimas de participação, por descumprimento ao Item 2, Subitem 2.2 do edital;
- 2) Que de acordo com consulta realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consta a aplicação de 04 sanções à empresa recorrida, quais sejam:
 - a) Suspensão temporária/impedimento de contratar, imposta pela Prefeitura de Itaberá;
 - b) Impedimento de contratação com a Administração pelo período de 01 (um) ano e multa, imposta pela Prefeitura de Piracicaba (referente ao artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002);
 - c) Suspensão Temporária/Impedimento de contratar, imposta pela Prefeitura de Amparo; e
 - d) Suspensão Temporária/Impedimento de contratar, imposta pela Prefeitura de Indaiatuba.
- 3) Que as sanções supramencionadas, ainda que aplicadas ao CNPJ da empresa matriz, são estendidas às filiais, entendendo se coadunar com o presente caso, uma vez que a empresa recorrida participou do certame por sua filial, localizada no Município de Porto Alegre, inscrita no CNPJ 03.093.776/0014-06, colacionando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União;
- 4) Que conforme disciplina o artigo 38 da Lei nº 13.303/2016 ainda que a empresa Manupa não tenha sido penalizada especificamente pela EPTC, não pode ser admitida como participante do certame em virtude do seu quadro social; e
- 5) Que o Certificado de Adequação às Leis de Trânsito – CAT apresentado pela empresa

recorrente em nome da fabricante do equipamento de sinalização viária não se aplica a essa categoria, pois o código da carroceria apresentado é o 116, enquanto que o código correto e em consonância com o objeto do certame é o 145.

Diante das razões expostas, requer que:

- a) Sejam as presentes razões recebidas nos seus efeitos;
- b) Seja a empresa declarada vencedora desclassificada e inabilitada por não reunir condições legais de participar do certame e, posteriormente, de fornecer o equipamento dentro das exigências legais mínimas; e
- c) Dê-se regular andamento ao certame, com a convocação da próxima colocada.

DO CONTRARRECURSO

A empresa **MANUPA COM. EXPORT. IMPORT. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** interpôs, **tempestivamente**, contrarrecurso, apresentando as seguintes postulações:

- 1) É inadmissível o recurso apresentado pela empresa Sinalceu, uma vez que o mesmo possui caráter meramente protelatório;
- 2) Em relação a CAT, a empresa recorrente tentou criar exigência indevida, pois tanto a CAT 145 como a CAT 116 atendem a necessidade da Administração;
- 3) Juntou documentação para comprovar que já participou de vários procedimentos licitatórios, sendo que sempre houve diligências para esclarecer a âmbito de aplicação das penalidades, mas, por fim, restou declarada como vencedora em todos os certames;
- 4) Por fim, junta jurisprudência para comprovar o alcance das penalidades aplicadas.

DO JULGAMENTO

Primeiramente, observamos que o Pregão Eletrônico n.º 13/2023, processo 23.16.000026886-6, tem por objeto a aquisição de equipamento de pintura viária acoplado em veículo cabine simples, sendo a licitação realizada com fulcro na Lei n.º 13.303/2016.

1) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADAPTADOS:

Cumprido elucidar que de acordo com o que disciplina a Cláusula 10 do edital, para fins de verificação da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação de empresas participantes, devem ser consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante da referida regulamentação, o pregoeiro procedeu com a pesquisa em ambas os sites, conforme vejamos abaixo:

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade

Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça:



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (04/07/2023 às 11:27) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 03.093.776/0001-91.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.
Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 64A4.2C52.C50B.3850 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (04/07/2023 às 11:28) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 372.532.828-50.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 64A4.2CA2.92B9.6930 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS:

FILTROS APLICADOS:

Cidade: CEIS

CNP / CNPJ sancionado: 03093776000191 372.532.828-50

LIMPAR

Data de consulta: 04/07/2023 11:22:17

Data da última atualização: 07/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CERS/CNEP - CNEP), 07/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAF) - CFPAG), 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CERS/CNEP - CEIS), 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CERS/CNEP - Acordos de Leniência)

| DESCRIÇÃO | CATEGORIA | CNP/CNPJ SANCIONADO | NOME SANCIONADO | UF SANCIONADO | ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA | CATEGORIA SANÇÃO | DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO | VALOR DA MULTA | QUANTIDADE |
|-----------|-----------|---------------------|--|---------------|--------------------------------------|--|------------------------------|----------------|------------|
| Detalhar | CEIS | 03.093.776/0001-91 | MANUFATURA COMERCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADMITIDOS (RELI) | SP | Prefeitura Municipal de Indaial (SP) | Impedimento (proibição de contratar com prazo determinado) | 16/12/2021 | R\$0,00 aplica | 1 |

<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=5&offset=4&direcaoOrdenacao=asc&cadastro=1&cpfCnpj=03093776000191%2C37253282850&colunasS...> 1/1

Sanção Aplicada

Data da consulta: 04/07/2023 11:32:26

Data da última atualização: 07/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA - 03.093.776/0001-91

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo

Órgão sancionador

MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

Nome Fantasia

MANUPA VEICULOS ADAPTADOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

16/12/2021

Data de fim da sanção

15/12/2023

Data de publicação da sanção

16/12/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 2208 PAGINA 2

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

PREGÃO PRESENCIAL N° 112/2020 EDITAL N° 202/2020.

Número do contrato

PREGÃO PRESENCIAL N° 112/2020 EDITAL N° 202/2020.

Abrangência da sanção

SEM INFORMAÇÃO

Observações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ANEXO 8 SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS ÓRGÃO OU EMPRESA SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - CNPJ N° 44.733.608/0001-09 NOME DA PESSOA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA APENADA:

MANUPA COMÉRCIO
EXPORTAÇÃO,
IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E
VEÍCULOS ADAPTADOS
EIRELI. CNPJ Nº
03.093.776/0001-91
ENQUADRAMENTO DA
SANÇÃO (LEI Nº 8.666/93,
ARTIGO 87, INCISO
III) PERÍODO DE
VIGÊNCIA: 02 (DOIS)
ANOS INCISO III -
SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA,
IMPEDIMENTO DE
CONTRATAR PRAZO DA
PENALIZAÇÃO DE:
16/12/2021 À 15/12/2023
RAZÃO DA SOLICITAÇÃO:
NÃO TER CUMPRIDO
COM AS OBRIGAÇÕES
ASSUMIDAS, CONFORME
CONSTANTE NO
PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº
11.886/2021. A EMPRESA
APRESENTOU A SUA
DEFESA, PORÉM OS
ARGUMENTOS
TRAZIDOS NÃO FORAM
ACEITOS PELA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SERVIÇOS URBANOS
E MEIO AMBIENTE.
REFERENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 112/2020
- EDITAL Nº 202/2020.
PUBLIQUE-SE.
INDAIATUBA, 15 DE
DEZEMBRO DE 2021 LUIZ
HENRIQUE FURLAN
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO.

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

| Nome | Complemento do órgão sancionador | UF do órgão sancionador |
|--|----------------------------------|-------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDAIATUBA (SP) | | SP |

Fundamento legal

LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ

<https://portalda transparencia.gov.br/sancoes/consulta/134652>

2/3

IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 4º DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/134652>

3/3

Diante da análise das certidões supra, verificamos que no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas consta o registro de 01 (uma) penalização categorizada como Impedimento/Proibição pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba com prazo de início da sanção em 16/12/2021 e fim em 15/12/2023, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por tal razão, a Comissão de Licitações procedeu com consulta junto à Coordenação Jurídica Administrativo-Trabalhista da EPTC - CJAT, setor jurídico que procede com a análise jurídica das contratações, aquisições e procedimentos licitatórios realizados pela EPTC, a fim de verificar se a sanção supra inabilitaria a Empresa Manupa no certame em voga.

Em situação semelhante e anterior, a referida Coordenação emitiu a Informação GEJUR nº 164/2020, na qual dentre o mérito analisado expõe que:

“Dito isso, no que se refere ao primeiro questionamento, a abrangência da penalidade de impedimento (art. 7º da Lei nº 10.520/02), por não se encontrar decisão do STJ a respeito, utiliza-se do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, o qual defende que o dispositivo legal sancionador apresenta uma conjunção alternativa (OU) quando refere que o impedimento de licitar e contratar se daria com a União, Estados, Distrito Federal OU Municípios. Tal questão, permite a hermenêutica de abrangência limitada da sanção à somente o âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

No que se refere à sanção de impedimento de licitar, lastreada no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sugere-se que sua abrangência seja limitada ao Ente ou Órgão sancionador, uma vez que não há consolidação jurisprudencial sobre o tema e que tal entendimento permite a maior competitividade nos certames licitatórios, com a participação de mais interessados e de modo a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Neste sentido, apresenta jurisprudência emitida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União mediante o Acórdão 269/2019 o qual corrobora com o entendimento apresentado pela Coordenação Jurídica, conforme vejamos:

“9.4.1. a interpretação dada ao art. 7º da Lei 10.520/2002 afronta a jurisprudência do TCU, a qual é no sentido de que as sanções previstas nesse dispositivo se limitam ao ente federado sancionador (Acórdãos 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário deste Tribunal, entre outros)” (friso nosso)

(...)

“Segundo a unidade instrutora, não foram localizados julgados quanto à abrangência dos efeitos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e do art. 38 da Lei 13.303/2016 no âmbito dos Tribunais Superiores. Assim, prevalece a posição do TCU sobre a matéria no sentido de se limitar a abrangência dos efeitos das sanções aplicadas tanto pelo art. 87, III, da Lei 8.666/1993 como pelo art. 7º da Lei 10.520/2002.”

(...)

“O impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) , e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993) ”.

“Lembro que a pena de impedimento de licitar aplicada à Trivale foi no âmbito de um ente estadual de Santa Catarina. Segundo a jurisprudência do TCU, para qualquer das fundamentações eventualmente utilizadas pela Finep, em suas análises neste caso concreto (art. 7º da Lei 10.520/2002, art. 87, III, da Lei 8.666/1993), os efeitos da sanção não deveriam se estender a órgãos e entidades da União, como ela própria. Então, esse ato foi

indevido.” (friso nosso)

Por tal razão, o Pregoeiro solicitou à Coordenação Jurídica a análise da situação em pauta atinente à penalização da Empresa Manupa, tendo a referida Coordenação ratificado o posicionamento supramencionado para o caso em tela, razão pela qual a Empresa Manupa restou habilitada.

Diante da habilitação da recorrida, a Empresa Sinalceu Sinalização Viária apresentou o presente recurso questionando a habilitação da Empresa Manupa pelas razões já mencionadas.

Assim sendo, considerando as razões já discorridas neste julgamento, **entendo** que a Empresa Manupa **permanece habilitada ao presente certame**, uma vez que no âmbito em que foi penalizada, a restrição abrange somente o Município de Indaiatuba, não havendo a expansão da sanção à essa Empresa Pública de Transporte e Circulação.

2) DO CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO ÀS LEIS DO TRÂNSITO - CAT

Considerando o recurso apresentado pela recorrente no que se refere ao questionamento do Certificado de Adequação às Leis de Trânsito – CAT apresentado pela Empresa Manupa, esse foi encaminhado à área técnica responsável para conhecimento e manifestação, a qual transcrevemos a seguir:

“Em atenção ao presente recurso, item 2.3, informamos que o equipamento é totalmente construído a partir do chassi original do caminhão, desde a base até a cobertura da plataforma, não havendo nenhum compartimento caracterizado como “carroceria aberta”, apenas como plataforma de trabalho, ou seja, plataforma operacional, caracterizando CAT 116 - Mecanismo Operacional. Os equipamentos enquadrados como 145-Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional, são equipamentos que fazem uso, mesmo que parcial, da carroceria de carga original do caminhão. Por exemplo caminhão Munck para elevação e transporte de carga.

Por fim, informamos que consta no edital, que o veículo seja entregue regularizado e atendendo à legislação de trânsito vigente. O fornecedor deverá usar o CAT correto para sua legalização/regularização junto ao órgão competente.”

Assim sendo, esse Pregoeiro acompanha a manifestação emitida pela Coordenação de Sinalização Viária **entendendo que o Certificado de Adequação às Leis – CAT apresentado pela Empresa Manupa está em consonância com os requisitos editalícios.**

Portanto, com base nos argumentos acima exarados entendemos pelo INDEFERIMENTO dos recursos interposto pela SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA, mantendo-se a decisão anterior, na qual julgou a proposta da empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS como vencedora do certame.

RESUMO:

a) Segundo a manifestação da área técnica da EPTC, a apresentação da CAT adequada é responsabilidade do contratado, contudo, ambas as CAT's são compatíveis com a especificação técnica/termo de referência do edital;

b) A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou. Acórdão TCU 3243/2012 - Plenário. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art.87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. Acórdão TCU 504/2015 - Plenário;

c) A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão TCU 2081/2014 - Plenário. A sanção prevista do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 7º da Lei 10.520/2002 produzem efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. Acórdão TCU 2073/2013 - Plenário.

d) Logo, restou **INDEFERIDO** o recurso.

Por fim, encaminhamos o processo para análise e homologação do julgamento pela Autoridade Superior, em obediência ao art. 81, § 3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa Pública de Transporte e Circulação.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Klein da Silva, Coordenador(a)**, em 01/08/2023, às 17:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24689911** e o código CRC **BAAA928C**.



EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - EPTC
DESPACHO

À CCL-EPTC

Por todo exposto, homologo o indeferimento constante no despacho 24689911.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Bueno da Cunha, Diretor Administrativo-Financeiro**, em 03/08/2023, às 12:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24721447** e o código CRC **E847FEC9**.